**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 027 DE 10 DE AGOSTO DE 2017.**

**Regulamenta o afastamento de empregados para exames, consultas e licença médica.**

O Presidente do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE**

Art. 1º O afastamento de empregado para consultas médicas ou para a realização de exames médicos, excetuando-se o disposto no art. 3º, será abonado se preenchidas as seguintes condições:

I – o afastamento deverá ser comunicado formalmente à Gerência em que o empregado estiver lotado, bem como ao seu superior imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), excetuando-se os casos de consulta emergencial, em que não é possível o prévio aviso.

II – Para o deslocamento ao local da consulta, nos casos em que se fizer necessário em razão de distância, o empregado poderá se ausentar para este fim com até uma hora de antecedência, devendo retornar em no máximo uma hora após sua realização, salvo quando o tempo de retorno superar ou coincidir com o final do expediente;

III – o empregado deverá apresentar documento atestando seu comparecimento ao exame ou consulta, sendo que o mesmo deverá conter expressamente a data e o horário de início e fim do exame ou consulta e a assinatura do profissional responsável.

IV – o documento indicado no inciso anterior deverá ser entregue na Unidade de Pessoal com visto da Gerência ou superior imediato em que o servidor estiver lotado, até o dia útil subsequente ao da consulta ou do exame.

Parágrafo único. Não é obrigatória a indicação do Código Internacional de Doenças (CID) nos atestados médicos.

Art. 2º Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, equivalente a 8 (oito) horas de trabalho, para levar ao médico filho/dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho/dependente previdenciário com deficiência sem limite de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que respeitado o regramento disposto nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

Art. 3º O afastamento de empregado para consultas médicas que exijam tratamento contínuo, como psiquiatra, dermatologista, dentista, dentre outras, bem como consultas para medicina estética ou especialidades não médicas como fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, entre outras, quando realizados durante a jornada de trabalho, não será abonado, podendo o empregado público, nestas hipóteses, optar pela compensação da jornada, na forma prevista na legislação específica, a fim de que não ocorra prejuízo em sua remuneração.

§1º Por tratamento contínuo, classifica-se todo tratamento de periodicidade igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias;

§2º Será considerada ausência justificada, para fins de avaliação, o afastamento previsto no *caput*, desde que respeitado o regramento disposto nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º.

§3º A compensação da jornada de trabalho prevista no *caput* deverá ser realizada no mesmo dia do afastamento, exceto se o empregado público optar pela realização de acordo de compensação de jornada semanal, situação em que deverá assinar acordo individual específico de compensação de jornada semanal em razão de tratamento contínuo.

§4º Os horários de compensação devem ser previamente acordados entre o empregado e a Gerência em que este estiver lotado ou seu superior imediato.

Art. 4º O atestado médico para afastamento do trabalho de até 03 (três) dias deverá ser entregue pelo empregado na Unidade de Pessoal com visto do gerente ou superior imediato até o dia útil seguinte ao término da licença.

Art. 5º O atestado médico para afastamento do trabalho de 04 (quatro) dias ou mais deverá ser submetido à homologação pelo profissional competente da empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, contratada pelo CAU/RS, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da licença. O atestado homologado deverá ser entregue pelo empregado à Unidade de Pessoal com visto do gerente ou superior imediato até o dia útil seguinte ao término da licença.

Parágrafo único. O prazo para comparecimento do empregado para homologação do atestado previsto no caput poderá ser superior à 48 (quarenta e oito) horas, desde que devidamente justificada a impossibilidade de comparecimento do empregado público.

Art. 6º Os casos omissos deverão ser examinados e decididos pelo Presidente ou por pessoa por ele designada.

Art. 7º Esta Instrução Normativa revoga as Instruções Normativas sobre a mesma matéria.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

**Presidente do CAU/RS**